

CONSULTA

**CONSULTA N. 1.231 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.229)**

Relator: Ministro José Delgado
Consulente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da
Comissão Executiva Nacional do PSL

EMENTA

Consulta. Partido político. Comissão Executiva Nacional. Secretário-Geral. Legitimidade do consulente. Inscrição eleitoral. Transferência. Domicílio. Prazo. Filiação partidária. Território nacional. Validade.

1. Secretário-Geral de Comissão Executiva Nacional de Partido Político, como representante de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. Como bem sintetizado pela AESP, “se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o Estado (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional” (fl. 40).

3. Resposta no sentido de que é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas.

ACÓRDÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 04.07.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL) formula a seguinte consulta (fl. 3):

“Eleitor filiado a um partido político há pelo menos 1 (um) ano antes da eleição, que transferiu sua Inscrição eleitoral ou *transferência (sic) de domicílio*, demonstrado seu vínculo com o município no estado no qual mantém residência, detém o direito político de filiação partidária, com condição de elegibilidade uma vez que a filiação ao Partido é válida em todo território Nacional?”.

Informações da Assessoria Especial às fls. 34/41.
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preliminarmente, suscito a legitimidade de secretário-geral de Comissão Executiva Nacional de partido político para dirigir consulta ao TSE.

A Constituição Federal, no § 1º de seu art. 17, assegura autonomia aos partidos políticos para definirem sua estrutura interna, organização e funcionamento.

O art. 11 da Lei n. 9.096/1995, quando aborda a organização e funcionamento dos partidos, estabelece ser competência destes credenciar delegados para representá-los perante a Justiça Eleitoral, devendo o

partido informá-la sobre seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes (art.10, parágrafo único, da citada Lei).

Os estatutos dos partidos políticos dispõem que as Comissões Executivas são órgãos de direção nacional, estadual e municipal, competindo, portanto, ao Secretário-Geral substituir o Presidente na sua ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes.

À vista da legislação abordada, o Secretário-Geral de Comissão Executiva Nacional de Partido Político, como membro de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

Vencida a preliminar, preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, passo à análise da matéria.

Não se deve confundir validade territorial de filiação partidária com caráter nacional dos partidos políticos e condição de elegibilidade.

A Constituição Federal de 1988 passou a exigir dos partidos políticos um caráter nacional (art.17, I). Segundo os arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995, atende este requisito o partido “que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”.

O art. 17 da Lei n. 9.096/1995 permite que as regras de filiação partidária sejam definidas pelas próprias agremiações, havendo a necessidade dos órgãos de direção municipais, regionais ou nacional encaminharem relação dos seus filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal (art. 19). Além da filiação partidária, deverá o candidato às eleições possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, no mínimo, um ano antes do pleito (art. 9º da Lei n. 9.504/1997).

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto na Consulta n. 715, DJ de 15.03.2002, esclarece que circunscrição, no conceito do art. 86 do CE, “não é uma entidade geográfica: é jurídica. A cada esfera de eleição - e só para o efeito dela - corresponde uma circunscrição”.

Portanto, caráter nacional refere-se à ação do partido, fruto de sua representatividade em, no mínimo, um terço dos Estados-Membros. A filiação partidária, por sua vez, está adstrita ao vínculo entre o filiado, seu domicílio e a circunscrição eleitoral do pleito.

A Assessoria Especial, em sua manifestação (fl. 40), resume a matéria da consulta nos seguintes termos:

“(…)

Em assim sendo, se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual a Circunscrição é o Estado, logo, válida para tal fim a filiação, bem como o domicílio, em qualquer dos municípios do respectivo estado palco do certame eleitoral. Por fim, se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional.

(…)”.

Diante do exposto, respondo à consulta em consonância com a Informação da AESP (fl. 41):

“(…) é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária, com vistas à candidatura, um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, com as ponderações efetivadas acerca de circunscrição eleitoral”.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.237 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.230)**

Relator: Ministro José Delgado
Consulente: Guilherme Cassei, Ministro de Estado do
Desenvolvimento Agrário

EMENTA

Consulta. Prazo para desincompatibilização. Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Equivalência de atribuições a Secretário-Geral de Ministério.

1. “A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral”. (Precedente: Consulta n. 706, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.02.2002).

2. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos de Prefeito e Vice-Prefeito.

ACÓRDÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondo à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 04.07.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário formula a seguinte consulta (fl. 5):

“Qual o período de desincompatibilização dos servidores ocupantes dos cargos de Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário para concorrer aos cargos descritos nos incisos II, III, V e VI do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência (fls. 8/12) pela observância dos prazos mencionados na Resolução-TSE n. 22.169/2006, ainda que a hipótese em questão apresente contornos de caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preliminarmente, a consulta em questão adquire contorno de caso concreto. Versa sobre o prazo de desincompatibilização dos delegados federais do Ministério do Desenvolvimento Agrário, possíveis candidatos a cargos eletivos nas eleições de 2006.

É entendimento do TSE não conhecer de consulta que vise à solução de caso concreto (Resolução - TSE n. 11.648, de 07.04.1983, Relator Ministro José Guilherme Villela; Consulta n. 351, de 23.09.1997, Relator Ministro Nilson Naves; Consulta n. 1.085, de 08.06.2004, Relator Ministro Fernando Neves; Consulta n. 1.161, de 29.08.2005, Relator Ministro Gilmar Mendes e Consulta n. 1.228, de 07.05.2006, Relator Ministro Antonio Cezar Peluso).

Contudo, a Assessoria Especial da Presidência manifesta-se nos seguintes termos (fls. 9/10):

“(…)

Oportuno, no entanto, trazer à baila o que decidido na Cta n. 706, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que conduziu o Tribunal ao entendimento de que, ‘(…) III. A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral (…)’.

Por tal motivo é que, em se tratando de consulta formulada no período que medeia o início e o fim do processo eleitoral, o qual se estabelece ‘(…) desde a fase de escolha dos candidatos nas convenções partidárias até os atos finais do pleito que culminam com a diplomação dos eleitos (…)’ (Ac. n. 16.430, de 14.09.2000, Relator Ministro Maurício Corrêa), dela não se conhece face à eventualidade de se estar a pronunciar, prematuramente, sobre caso concreto, como assevera o Ministro Nelson Jobim na Cta n. 643, de que foi relator, nos seguintes termos: ‘(…) Após o início do prazo para a realização das convenções partidárias, o conhecimento da consulta poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto (…)’.

De qualquer sorte, além de não iniciado o processo eleitoral, já aconteceu de este Tribunal, mesmo diante de caso concreto, pois referente a Delegados Ministeriais, no caso o do Ministério da Infra-Estrutura, respondera consultas a esta semelhante.

(…)”.

Dessa forma, conheço da consulta e respondo-lhe nos termos da Informação prestada pela AESP (fls. 10/12):

“(…) Trata-se das Consultas n. 12.517 e 12.764, ambas de 1992, Resoluções n. 17.950 e 18.244, respectivamente. Entendeu a Corte, na ocasião, que o prazo de desincompatibilização da aludida categoria funcional deveria levar em conta a equivalência existente

entre as suas atribuições e as exercidas pelos Secretários-Gerais dos Ministérios.

Como a hipótese era de candidatura ao cargo de prefeito ficou assim estabelecido:

‘Delegados ministeriais nos Estados. Eleições municipais. Desincompatibilização. Prazo. ‘Havendo equivalência entre o cargo dos Delegados do Ministério da Infra-Estrutura e as atribuições exercidas pelos Secretários-Gerais dos Ministérios, expressamente nominados no item 16, alínea **a**, inciso II, art. 1º da LC n. 64/1990, são aqueles inelegíveis, salvo se se afastarem definitivamente dos seus cargos, no prazo de quatro meses antes do pleito, em se tratando de eleições para Prefeito (LC n. 64/1990, art. 1, inciso IV, alínea **a**)’.

Deduz-se, desse modo, que embora reconhecida a condição de servidor público, o que se há de considerar é a natureza do cargo, a relevância de suas atribuições e a possível influência que possa ter o equilíbrio da disputa eleitoral. Competindo às Delegacias Federais do Ministério em apreço: monitorar, supervisionar e gerenciar as atividades relacionadas às atribuições legais do Ministério, nos Estados e no Distrito Federal, sob orientação da Secretaria-Executiva, bem como planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência’, certo é que tais atribuições se revestem de equivalência com as pertinentes aos Secretários-Executivos, os quais, indubitavelmente, exercem funções de prestígio, passíveis de angariar dividendos políticos. Estabelecido não ser a hipótese de que cuida o art. 1º, II, letra **I**, da LC n. 64/1990, eis os prazos de desincompatibilização a serem observados:

‘(...)

1. *Até seis meses antes do pleito*, para concorrerem aos cargos de:

-*Presidente e Vice-Presidente da República* (art. 1º, II, **a**, 9, da LC n. 64/1990); *governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal* (art. 1º, III, **a**, da LC n. 64/1990); *senador* (art. 1º, V, **a**, da LC n. 64/1990); *deputado federal, estadual ou distrital* (art. 1º, VI, **a**, da LC n. 64/1990); e *vereador* (art. 1º, VII, **a**, da LC n. 64/1990).

2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

-Prefeito e Vice-Prefeito (art. 1º, IV, **a**, da LC n. 64/1990).

(...)' (Res. n. 22.169/2006 - Relator Ministro Gerardo Grossi).
(...)”.

Tratando-se de caso análogo ao dos presentes autos, adoto as mesmas razões de decidir.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.242 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.226)**

Relator: Ministro José Delgado

Consultante: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL)
por seu presidente

EMENTA

Consulta. Presidente. Diretório Nacional. Partido político. Criação. Fundação. Art. 44, IV, da Lei n. 9.096/1995. Obrigatoriedade.

1. É obrigatória a criação, por agremiação partidária, de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

2. As fundações criadas devem ter a forma de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Resolução-TSE n. 22.121 de 09.12.2005).

3. A execução dos programas de divulgação da linha programática partidária é matéria *interna corporis* dos partidos políticos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão.

RESOLVEM

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 04.07.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“1) Os partidos políticos são obrigados a criar ou se associar a instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política ou trata-se de mera faculdade?

2) Caso essa egrégio Corte entenda tratar-se de mera faculdade, o partido político que optasse em não manter vínculo com instituições com tais objetivos perderia o percentual inscrito no artigo 44, inciso IV, da Lei n. 9.096/1995?

3) Ainda nesta linha de indagação, podem os partidos executar seus programas de divulgação da linha programática sob o controle de departamentos ou órgãos congêneres da própria estrutura partidária?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência de (fls. 5/8).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, posto ter sido feita em tese por órgão nacional de partido político (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

Respondo ao primeiro questionamento. A criação, por agremiação partidária, de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política encontra-se prevista no art. 44 da Lei n. 9.096/1995, do qual transcrevo, *in verbis*:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido”.

Vê-se, da literalidade da norma contida no inciso transcrito, não se tratar de uma faculdade, mas sim de uma obrigação imposta aos partidos políticos.

Corrobora esse entendimento o quanto disposto no art. 4º da Resolução-TSE n. 21.875, de 05.08.2004, que regulamenta a matéria, nos seguintes termos:

“A falta de instituto ou fundação, o percentual correspondente será levado à conta especial do partido, que permanecerá bloqueada até que se verifique a criação respectiva”.

Após a promulgação do Novo Código Civil, este Tribunal adequou a personalidade jurídica dos institutos a serem criados, determinando que estes devem ter a forma de fundações de direito privado (art. 1º da Resolução-TSE n. 22.121, de 09.12.2005).

Do exposto, fixa-se a obrigatoriedade de os partidos políticos criarem fundações de direito privado, para atenderem à previsão legal do inciso IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

Não se tratando, portanto, de faculdade, tenho que o segundo questionamento encontra-se prejudicado, por força do disposto no art. 4º da Resolução -TSE n. 21.875, de 05.08.2004, acima transcrito.

O terceiro item da consulta foi corretamente equacionado pela Informação n. 131 da Assessoria Especial da Presidência (fls. 5/8), de onde colho o seguinte trecho:

“(…) importa referir que a Lei n. 9.096/1995, que estabelece regras sobre o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos (arts. 45 e ss), não prevê regras sobre a execução dos programas de divulgação da linha programática partidária. Trata-se de matéria *interna corporis* dos partidos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão em tela”.

Adoto tais fundamentos em minhas razões de decidir.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.247 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.231)**

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Luiz Fernandes Araújo Lima, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Pré-Candidato. Entrevista. Exposição. Propostas. Campanha. Vedação. Referências a outros candidatos. Ausência de especificidade. Mandato anterior. Exposição. Realizações. Possibilidade.

1. Resposta negativa à primeira indagação. Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Resolução - TSE n. 22.158/2006.

2. Segunda indagação: não-conhecimento. Precedentes deste Tribunal consagram o entendimento de não se conhecer de consulta

quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Resolução - TSE n. 22.184, Relator Ministro Gerardo Grossi, DJ de 05.05.2006 e Resolução - TSE n. 22.176, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09.05.2006).

3. Resposta positiva à terceira indagação na forma do voto. A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 23.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Luiz Fernandes Araújo Lima, na qual são feitos os seguintes questionamentos (fl.2):

“1. Nas entrevistas o pré-candidato pode expor suas propostas de campanha?”

2. Pode o pré-candidato se referir a outro (s) pré-candidatos que apoia?”

3. Acaso tenha exercido mandato anterior, pode expor as realizações executadas durante tal exercício?”

Informações da Assessoria Especial da Presidência às (fls. 5/11).
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

In casu, foram preenchidos os requisitos formais. Passo à análise da matéria.

O primeiro questionamento: “Nas entrevistas o pré-candidato pode expor suas propostas de campanha?” tem com a participação de pré-candidatos em entrevistas antes do período regulamentar de propaganda eleitoral, situação permitida pelo art. 21 da Resolução - TSE n. 22.158, de 02.03.2006, *in verbis*:

“Art. 21. Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição”.

Nas eleições de 2004, a norma de regência também permitiu a participação do pré-candidato em entrevistas (Resolução - TSE n. 21.610). Ressalvou-se, entretanto, o necessário tratamento isonômico entre os candidatos que se encontrassem em situações semelhantes. Tal condicionante refletia a conclusão do TSE em questão de ordem suscitada no julgamento da Resolução que regulamentou a propaganda eleitoral nas eleições 2002. Transcrevo, por elucidativo, a ementa da Resolução - TSE n. 21.072, de 23.04.2002:

“Questão de ordem. Instrução sobre propaganda eleitoral. Resolução - TSE n. 20.988. Emissoras de rádio e televisão. Entrevistas e debates. Pré-candidatos a cargos majoritários. Possibilidade.

1. As emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes de 6 de

julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.

2. Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei”.

Da análise dos dispositivos transcritos, evidencia-se que a participação dos pré-candidatos em entrevistas antes do período de propaganda eleitoral sofre condicionamentos, em prol da isonomia, entre os postulantes, e da lisura do pleito. Os pré-candidatos entrevistados *não poderão*, nessa linha, manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Resolução - TSE n. 22.158, de 02.03.2006.

Resposta negativa, portanto, ao primeiro item da consulta.

O segundo ponto da consulta: “Pode o pré-candidato se referir a outro(s) pré-candidatos que apóia?” traz indagação que não foi realizada de modo específico. Não foi definida a qualidade dos apoiados; se seriam correligionários ou filiados a outras agremiações partidárias.

Precedentes do TSE consagram o entendimento de não se conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Resolução - TSE n. 22.184, Relator Ministro Gerardo Grossi, DJ de 05.05.2006 e Resolução - TSE n. 22.176, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09.05.2006).

Não conheço da segunda questão apresentada.

Ao terceiro e último ponto: “Acaso tenha exercido mandato anterior, pode expor as realizações executadas durante tal exercício?” a resposta é afirmativa.

A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Novamente aqui, há condicionantes, referentes a eventuais abusos que, uma vez praticados, submeterão o infrator às penalidades legais.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.258 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.232)**

Relator: Ministro José Delgado
Consulente: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL),
por seu presidente

EMENTA

Consulta. Presidente de diretório nacional de partido político. Limitação dos gastos eleitorais. Candidato. Recursos próprios. Art. 14 da Resolução - TSE n. 22.160/2006.

1. Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral (art. 14, III, da Resolução-TSE n. 22.160/2006).

2. As doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Resolução-TSE n. 22.160/2006, que deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 23.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“Estão os candidatos impedidos de utilizar recursos próprios acima dos 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do ano anterior, ou estão eles restritos apenas ao limite de gastos fixados pelo partido ou coligação, tal como informa o inciso III, do art. 14 da Resolução-TSE n. 22.160/2006?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência de (fls. 5/9).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, posto ter sido feita em tese por órgão nacional de partido político (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

A consulta formulada refere-se às limitações das contribuições e doações feitas aos candidatos, para arcar com as despesas de campanhas eleitorais.

A matéria está disciplinada no art. 14 da Resolução-TSE n. 22.160/2006, abaixo transcrito, no que interessa:

“Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei n. 9.504/1997, arts. 23, § 1º I e II e 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, inclusive do próprio candidato;

II- a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

(...”).

O consulente noticia uma contradição normativa que não se verifica.

O comando do art. 14, I, da Resolução-TSE n. 22.160/2006 deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução, *in verbis*:

“As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no *caput* do art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores”.

Dessa maneira, conclui-se que as doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições.

Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.272 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.233)**

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista
(PPS), por seu Vice-Presidente

EMENTA

Consulta. Propaganda eleitoral. Veiculação em bens privados. Fixação de faixas. Estandartes. Inscrição a tinta. Assemelhados. Ausência de vedação legal.

1. A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

2. Da exegese do § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei n. 11.300/2006, deve-se entender que a proibição ao meio pelo qual a propaganda eleitoral é veiculada está adstrita à sua finalidade.

3. Se os meios utilizados para sua veiculação apenas proporcionam algum tipo de utilidade ao eleitor, esses passam a divergir das características da propaganda eleitoral.

4. Resposta positiva à consulta, na forma do voto. Mantida a finalidade precípua da propaganda eleitoral, é lícito veiculá-la por meio de fixação de faixas, standartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados, com fundamento no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2006.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 03.07.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Vice-Presidente do Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) formula a seguinte consulta (fl.2):

“O caput do artigo 37 da Lei Eleitoral, Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe sobre a proibição de veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, que a ele pertençam e nos de uso comum. Não há, no entanto, nenhuma referência à fixação de faixas, estandartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados. Pergunta-se: A propaganda de candidatos e partidos, com a exposição de fotografias e símbolos dos mesmos, pode ser livremente praticada em bens privados, mediante a autorização dos proprietários, não anonimamente, conforme especificado no inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal?”.

Informações da Assessoria Especial (fls. 5/8) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Quanto à veiculação de propaganda eleitoral em bens privados, a norma a autoriza, expressamente, por meio da fixação de placas, cartazes, pinturas ou inscrições, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

“§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições”.

Entretanto, deve ser observada a proibição da veiculação de propaganda por meio de *outdoors*, disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, com a redação incluída pela Lei n. 11.300/2006:

“§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (NR)”.

Tanto a legislação como a jurisprudência desta Corte comparou os estandartes com faixas e placas, a teor do art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, com redação alterada pela Lei n. 11.300/2006.

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados”.

“Recurso especial. Propaganda eleitoral. Postes de iluminação pública. Trecho de avenida. Destinado a festividade popular. Ausência de vedação legal a propaganda.

1. Ainda que obstruído um determinado trecho da Av. Governador Jorge Teixeira, os postes de iluminação pública não deixariam a sua condição de bens de uso comum, local em que, conforme assinalado, é possível a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados”.

(REspe n. 19.897, Relator Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, DJ de 14.11.2002)

A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Da exegese do § 6º do art.39 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei n. 11.300/2006, deve-se entender que a proibição ao meio pelo qual a propaganda eleitoral é veiculada está adstrita à sua finalidade.

Se os meios utilizados apenas proporcionam algum tipo de utilidade ao eleitor, esses passam a divergir das características da propaganda eleitoral.

“§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

Ante o exposto, conheço da consulta e respondo-lhe que, mantida a finalidade precípua da propaganda eleitoral, é lícito veiculá-la por meio de fixação de faixas, standartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados, com fundamento no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.343 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.458)**

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, Senador

EMENTA

Consulta. Parlamentar. Recondução de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral e de Procurador Regional Eleitoral. LC n. 35/1979 e LC n. 75/1993.

1. São inelegíveis, a teor do art. 102 da LOMAN, os titulares de cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato (ADI n. 841- 2-RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.3.1995; RP n. 24, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 2.4.1998; RP n. 982, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.08.2006).

2. Os Procuradores Regionais Eleitorais poderão ser reconduzidos uma vez, a teor do art. 76, § 1º, da LC n. 75/1993.

3. Resposta negativa ao primeiro questionamento. Resposta positiva ao segundo questionamento.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, com a ressalva de entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 24 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 1º.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Senador Antônio Carlos Peixoto de Magalhães formula a seguinte consulta (fl. 3):

“*Consulta 1:* Presidente de Tribunal Regional Eleitoral pode ser reeleito ou reconduzido?”

“*Consulta 2:* Da mesma forma, Procurador Regional Eleitoral pode ser reeleito ou reconduzido?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), às (fls. 6/9).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

O consulente é parte legítima. Suas indagações inserem-se no campo meramente hipotético, mas o tema, objeto da presente consulta, refoge à competência do TSE, estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*, e, sim, de questão de cunho eminentemente administrativo, conforme manifestação da ASESP às (fls. 7/9).

“A consulta em tela é formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal. Contudo, não versa sobre matéria eleitoral e, sim, sobre *matéria administrativa* dos tribunais eleitorais.

(...)

Quanto à segunda consulta, a resposta se faz no sentido de que a condução ou recondução de Procurador Eleitoral é matéria administrativa afeita ao Ministério Público sobre a qual não cabe a esta Corte se pronunciar”.

Entretanto, trata-se de questionamentos relevantes e pertinentes, sendo o primeiro tema objeto de recente apreciação por esta Corte, na sessão plenária de 15.08.2006, ao se julgar o agravo regimental na Representação n. 982-BA, Relator. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ademais, o TSE já conheceu de consultas que versavam sobre matéria administrativa (Consultas n. 519, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 08.08.2000, e 391, Relator. Ministro Néri da Silveira, DJ de 16.04.1998).

Suplantada a preliminar, passo à análise da matéria.

O *caput* do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/1979) assim preconiza:

“Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 841-2-RJ (DJ de 24.03.1995, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.03.1995), entendeu que “o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que disciplina a eleição dos cargos de direção dos Tribunais e fixa o período do mandato em dois anos, foi recebido pela Constituição de 1988”.

Esta decisão seguiu a mesma linha de entendimento no julgamento do MS n. 20.991-PA/STF (Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ de 30.06.1989) e da RP n. 1.143-MA/STF (Relator Ministro Rafael Mayer, DJ de 06.05.1983) está assim ementada:

“Tribunal de Justiça. Eleição do presidente e demais titulares de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, art. 8º, parágrafos 5º, 6º, letra **d** do inc. I e 8, na redação do Assento n. 18/1981. Inconstitucionalidade. O exercício da competência atribuída aos Tribunais pelo art. 115, I, da Constituição para eleger seus presidentes e os titulares dos demais cargos de direção, está subordinado à observância do disposto na Lei Orgânica da Magistratura, a qual, em seu art. 102, limita o quadro de elegibilidade dos cargos de direção e preencher. Norma outra que disponha diversamente da Lei Complementar esta usurpando competência constitucional

e infringindo o preceito do mesmo art. 115, I, da Constituição. Representação julgada procedente”.

O TSE, ao apreciar a matéria, no julgamento da Representação n. 24-RO (Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 02.04.1998), ratificando as decisões do STF, estabeleceu ser vedada a reeleição dos titulares dos cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais.

Recentemente, a Corte, em 15.08.2006, voltou a apreciar a questão no julgamento do agravo regimental na RP n. 982-BA, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, cujo acórdão ainda não foi publicado, do qual destaco os seguintes trechos:

“Registro o histórico deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, decorrido o prazo de dois anos do mandato de seu presidente, mesmo que ainda sobejando tempo para permanência nesta Corte, tem sempre ocorrido o seu desligamento, o que deve ser seguido pelos tribunais regionais.

(...)

O objetivo fundamental de ferida norma é possibilitar o rodízio dos membros de um Tribunal no exercício de cargos diretivos, com o evidente e salutar propósito de evitar, senão mesmo proibir, a perpetuação de comando nos Tribunais; por isso mesmo que a primeira parte da regra nela contida só consente a permanência de um determinado membro do Tribunal pelo prazo máximo de quatro anos em cargos de direção. Todavia, togo a seguir, o cogitado dispositivo estabelece outro comando proibitivo, tomando inelegível, para qualquer outro cargo de direção, quem já exerceu a Presidência”.

Ante o exposto, respondo à primeira indagação de que são inelegíveis, a teor do art. 102 da LOMAN, os titulares de cargos de direção dos Tribunais Regionais Eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos os mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato.

Quanto ao segundo questionamento é a Lei Orgânica do Ministério

Público da União (LC n. 75/1993) que dispõe sobre sua organização, suas atribuições e seu estatuto.

Esta Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 309 (Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 07.11.1996), pronunciou-se no sentido de que as normas da LC n. 75/93 revogaram o art. 27 e seus parágrafos do Código Eleitoral, por regularem matéria concernente à nomeação e ao exercício das funções de Procurador Regional Eleitoral.

A referida lei, em seu art. 76, § 1º, assim determina:

“Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez”.

Portanto, os Procuradores Regionais Eleitorais poderão ser reconduzidos uma vez, a teor do art. 76, § 1º, da LC n. 75/1993.

Ante o exposto, *respondo negativamente à primeira questão e positivamente ao segundo questionamento.*

É como voto.

**CONSULTA N. 1.385 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.534)**

Relator: Ministro José Delgado

Consulente: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Consulta. Ministério Público Eleitoral. Procurador do Estado. Cumulação com a função de juiz eleitoral. Matéria administrativa. Não-conhecimento.

1. Consulta versando sobre questão de cunho eminentemente administrativo refoge à competência do TSE, estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*.

2. Consulta não conhecida.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 08.07.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, formula a seguinte consulta (fl. 7):

“A pessoa ocupante do cargo de Procurador(a) do Estado pode figurar, cumulativamente, como membro de Tribunal Regional Eleitoral, indicado para a vaga destinada à advocacia?”

Informações da Assessoria Especial (fls. 10/18) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.”

O consulente é parte legítima. Suas indagações inserem-se no campo meramente hipotético, mas o tema, objeto da presente consulta, refoge à competência do TSE, estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*, e, sim, de questão de cunho eminentemente administrativo, conforme manifestação da ASESP à fl. 11.

“(…) o tema versado possui feições próprias ao processo administrativo, dado que está a referir matéria que mais se coaduna com as questões administrativas das Cortes Eleitorais, como é a hipótese vertente, que discute critérios para investidura de seus membros.”

O TSE já conheceu de consultas que versavam sobre matéria administrativa (Consultas n. 770, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 09.08.2002; 519, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 08.08.2000; e 391, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 16.04.1998).

Tenho que não deve ser seguido esse entendimento, pois foi adotado em situação excepcional.

Tratando-se, como no caso, de tema não ligado diretamente ao processo eleitoral, fico com a corrente que defende não se conhecer de consulta.

Isto posto, não conheço da presente consulta.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.421 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.556)**

Relator: Ministro José Delgado
Consulente: Gonzaga Patriota, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Emenda Constitucional que regulamenta número de vereadores. Aplicação imediata desde que publicada antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidárias.

1. Consignou-se no voto que: “(...) a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse ‘dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente ...’ (RMS n. 2.062-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22.10.1993).” (fl. 7).

2. Ressaltou-se que: “todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.” (fls. 7/8).

3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima mencionada.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 07.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, Gonzaga Patriota, Deputado Federal, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“uma Emenda à Constituição Federal regulamentando o número de vereadores nas Câmaras Municipais, entrando em vigor a menos de um ano do dia da eleição municipal, seus efeitos poderão ser aplicados na referida eleição municipal?”.

Informações da Assessoria Especial (fls. 5/8) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta, adotando como fundamentos decisórios o que consta nas informações da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), de seguinte teor (fls. 6/8):

“No caso em exame, a consulta foi elaborada em tese por parte legítima. Quanto à matéria em exame - referente à (*sic*) tema eleitoral, todavia com disciplina na Constituição cumpre trazer à baila a Resolução-TSE n. 22.045, de 02 de agosto de 2005, Relator Ministro Marco Aurélio, cuja ementa aduz, *in verbis*:

‘Competência - Consulta - Regência e natureza da matéria. A teor do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.’

‘Ministério Público – Atividade político-partidária – Alínea e do inciso II do artigo 128 da Constituição Federal – Emenda Constitucional n. 45/2004 – Aplicação no tempo.

A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso.’

Diante disso, infere-se que o consulente preencheu os requisitos capitulados no supracitado inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral.

No mérito, de início, aduz o artigo 16 da vigente Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 14 de setembro de 1993:

‘Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.’

Em adição, cumpre trazer à baila a Resolução-TSE n. 21.852, de 1º de julho de 2004, Relator Ministro Fernando Neves, cujas (*sic*) ementa e voto aduzem, *in verbis*:

‘Prejudicadas questões 1 e 2. Não aprovação PEC n. 55-A de 2001.

Os limites de número de vereadores são os estabelecidos pela Resolução - TSE n. 21.702/2004, com vigência imediata.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Neves (Relator): Sr Presidente, passo a responder aos questionamentos formulados.

Em primeiro lugar, afirmo que a alteração constitucional não está sujeita ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição da República, disposição que, conforme apontou o *Parquet*, diz respeito apenas à modificação do processo eleitoral por lei.

Quanto à segunda indagação, respondo que, sobrevivendo emenda constitucional que modifique o art. 29, IV, da Constituição Federal alterando os limites mínimo e máximo do número de vereadores, será ela aplicável desde que isso

ocorra antes do fim do período de realização das convenções partidárias. Isso objetiva evitar surpresa àqueles que venham a postular a condição de candidatos, sendo necessário já se saber qual o número de vereadores de cada município.

Quanto à terceira pergunta, que tem relação com as considerações mencionadas, afirmo que a alteração do quantitativo de vereadores previsto na Carta Magna poderá ser aplicada às próximas eleições, desde que ocorra antes do fim do prazo das convenções partidárias relativas a essa eleição’.

Assim, infere-se que a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse “dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente...” (RMS n. 2.062-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22.10.1993).

Todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.

Nesse sentido, o MS n. 2.070-PR, de 13 de maio de 1994, Relator Ministro Torquato Jardim:

‘(...)

o número de vereadores há de ser fixado antes de iniciado o processo eleitoral, vale dizer, antes do prazo final de realização das convenções partidárias para escolha de candidatos (...)’.

Assim, com respaldo no entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte responde-se a presente consulta no sentido que uma Emenda Constitucional - regulamentadora do número de vereadores - poderá ter aplicação imediata nas próximas eleições municipais, desde que ocorra antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidária”.

Ante o exposto, respondo positivamente à consulta, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

É como voto.

**CONSULTA N. 1.423 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
(RESOLUÇÃO N. 22.563)**

Relator: Ministro José Delgado
Consulente: Ciro Nogueira Lima Filho

EMENTA

Consulta. Parlamentar que ingressa em novo partido. Perda do mandato.

1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.
2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, na forma do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 28.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, Ciro Nogueira Lima Filho, Deputado Federal, formula a seguinte consulta (fl. 3):

“I. Se os *Deputados Federais e Estaduais* que trocaram de Partido Político que os elegeram e ingressarem em outro Partido da mesma coligação, perdem os seus respectivos Mandatos Legislativos.”

Informações da Assessoria Especial (fls. 6/11) pelo não-conhecimento e, caso superado este óbice, pela resposta no sentido de que o mandato pertence à coligação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Manifestação da ASESP sobre o conhecimento da consulta às fls. 6/8:

“(…)

2. A dizer, primeiramente, que a consulta preenche parte dos pressupostos de admissibilidade neste Tribunal, a teor do inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, pois efetuada em tese por autoridade detentora de jurisdição nacional.

3. Todavia, a indagação formulada, por reportar a momento que deixa implícita a ocorrência de diplomação, opõe óbice ao seu conhecimento, uma vez que extrapola a competência desta Corte, dado não cuidar especificamente de matéria eleitoral.

4. Conforme consignou o Ministro Marco Aurélio na CTA n. 1.153, de 02.08.2005 - Resolução n. 22.045 -, ‘... a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal’.

5. Questionamento acerca da possibilidade de perda de mandato não constitui por certo matéria de índole eleitoral. É sabido que a competência desta Justiça Especializada abrange ‘... desde a fase de escolha dos candidatos nas convenções partidárias até os fatos finais do pleito que culminam com a diplomação dos eleitos (Acórdão n. 16.430/2000, Relator Ministro Maurício Corrêa).

6. Pautada nessa premissa, eis a jurisprudência do Tribunal:
‘(...)

IV. Não é da Justiça eleitoral - segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal - decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um Estado a transferência do domicílio eleitoral para outro’.

(Resolução n. 20.864, de 11.09.2001, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

‘(...)

2. A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos (Precedentes: Consulta n. 1.236, Relator Ministro Gerardo Grossi, DJ de 1º.06.2006; 761, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.04.2002; (...)

(Resolução n. 22.488, de 28.11.2000, Relator Ministro José Delgado).

(...)”.

Em que pese o entendimento da ASESF, o qual corroboro, a questão deve ser enfrentada, em razão da Consulta n. 1.398.

A presente consulta versa sobre a troca de partidos por parlamentar, tema já analisado anteriormente por esta Corte (Cta. n. 1.398, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.05.2007).

Naquela ocasião, o TSE respondeu que “os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”.

Agora, o tema avança para indagar a consequência da desfiliação ou da transferência, para fins de perda do mandato parlamentar.

No voto prolatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator da Consulta n. 1.398, ficou pacificado o entendimento de que o mandato pertence ao Partido Político. Destaco os seguintes trechos:

“(…)

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, se teria tomado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece-me incogitável que alguém possa obter para si – e exercer como coisa sua - mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública, de todo avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.

(…)

Não tenho dificuldade em perceber que razões de ordem jurídica e, sobretudo, razões de ordem moral, inquinam a higidez dessa movimentação, a que a Justiça Eleitoral não pode dar abono, se instada a se manifestar a respeito da legitimidade de absorção do mandato eletivo por outra corrente partidária, que não recebeu sufrágios populares para o preenchimento daquela vaga.

(…)

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima)

a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF).
(...)”.

Ao prolatar o meu voto na citada consulta, comunguei do mesmo entendimento do Ministro Relator, registrando que:

“(…)”

Até agora está sendo firmado o entendimento de que a fundamentação do nosso sistema proporcional é de conferir aos partidos a titularidade dos mandatos eletivos. Nesse aspecto, sempre tenho concebido que, entre o eleitor e o candidato envolvido pela ideologia partidária, há a afirmação de um negócio jurídico eleitoral, firmado com o objetivo de valorizar, primeiramente, a cidadania, a expressão maior da cidadania, dentro do sistema proporcional, para valorizar o princípio da representação partidária, também para valorizar o princípio do pluralismo político e, como já afirmou o Ministro Carlos Ayres Brito, o crédito político.

(…)”

Sabemos que com a Constituição de 1934 e sua determinação de que seriam eleitos os deputados *mediante sistema proporcional* - podemos dizer que aí tivemos o início da movimentação do sistema proporcional e de valorização partidária - teve-se que alterar o Código, com a edição da Lei n. 48, de 4 de maio de 1935, que em seu artigo 89 dispôs: ‘Far-se-á a votação em uma cédula só, contendo apenas um nome ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma’.

A lista permaneceu, assim, instituída. Equivocam-se, então, aqueles que julgam que nosso sistema proporcional, com a originalidade da escolha uninominal, pelo eleitor, a partir da lista oferecida pelos partidos, despreza essa lista.

E o fato de que um número ínfimo de deputados e vereadores se eleja alcançando, com seus votos nominais, o quociente eleitoral, e dependendo, assim, dos votos dados aos companheiros de legenda,

reforça o entendimento de que pertençam aos partidos os mandatos. Observo, Senhor Presidente, que desde aquela época, aqui assinalada, já havia um entendimento implícito em nosso ordenamento jurídico, já consagrado por doutrinadores, de que os mandatos pertenciam aos partidos.

(...)

Tem-se, portanto, que no atual quadro constitucional está prestigiado o partido político, rechaçando o personalismo, o individualismo. E essa cosmovisão democrática, inserta no texto constitucional, é própria de uma sociedade pluralista, na qual o organismo social tem uma variedade de valores impressionantes que se opõem a toda atitude individualista. Por isso mesmo o candidato não é detentor de poder superior que lhe permita levar em seu rastro a suplência.

(...)”

Diante do exposto, respondo positivamente à consulta para ratificar que o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar poderá perdê-lo ao ingressar em novo partido.

É como voto.

